DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2157/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/15714/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1445441**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS**
RESPONSÁVEL	:	**ALCINO FERNANDES CARNEIRO**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO nº. 120/2012**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 054/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÃO DE 01 VEÍCULO NOVO DE FÁBRICA NACIONAL ANO 2012, MODELO 2012, TIPO "PERUA", EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS.**
VALOR INICIAL	:	**R$ 59.320,00**
CONTRATADO	:	**COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULO LTDA.**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

RELATÓRIO

O presente processo trata do procedimento licitatório Pregão nº. 054/2012, que originou o contrato nº. 120/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Comdovel Comercial Dourados de Veículos LTDA, tendo como objeto aquisição de 01 veículo novo, de fábrica nacional, ano 2012, tipo "perua", em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Alcinópolis.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise n.º 4992/2014 (peça nº. 22) onde opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira em questão.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 19135/2014 (peça nº. 36), concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento legal e regular do procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase) e execução financeira (3ª fase) nos termos dos Incisos I,II e III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada da 3ªICE e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorre-

ram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Contudo, cumpre salientar que a Administração em questão não obteve o mesmo critério em relação ao encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, conforme analisados os autos, o instrumento contratual em apreço foi celebrado entre as parte no dia 21/12/2012 e seu extrato publicado em 29/12/2012 e remetido ao a esta Corte em 20/09/2013, portanto, fora do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Letra "a" da IN/TC/MS nº. 35/2011.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993.

Em relação ao instrumento contratual celebrado (2ª fase), este se encontra correto, com cláusulas claras e objetivas, assegurando o direito das partes e de acordo com o interesse público, nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/1993.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela assim resultou:

- Nota de orçamentárias: R$ 59.320,000;
- Notas fiscais: R$ 59.320,00 e
- Ordem de pagamento: R$ 59.320,00.

Diante o exposto acolho em parte o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA,** do procedimento licitatório Convite nº 54/2012, formalização do Contrato e execução financeira Contrato Administrativo nº. 120/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a empresa Comdovel Comercial

Dourados de Veículos LTDA, tendo como objeto aquisição de 01 veículo novo, de fábrica nacional, ano 2012, tipo "perua", em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto do Município de Alcinópolis, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigos 120, incisos I, II e III e art. 171 ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

II- Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alcino Fernandes Carneiro Prefeito Municipal à época do Município de Alcinópolis, Inscrito no CPF nº. 068.409.491-68, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator